

**AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E VALORAÇÃO DOS
DANOS SOCIOECONÔMICOS CAUSADOS PARA
AS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO
DA BARRAGEM DE FUNDÃO**

**Pontos de Atenção a Serem
Considerados Durante a Produção da Prova
Pericial Simplificada Determinada no Eixo
Prioritário nº 3 – Reassentamento
Coletivo de Gesteira**



FEVEREIRO DE 2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas/FGV

Fundação Getulio Vargas

Pontos de Atenção a Serem Considerados Durante a Produção da Prova Pericial Simplificada Determinada no Eixo Prioritário nº 3 – Reassentamento Coletivo de Gesteira / Fundação Getulio Vargas. – Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2022.

28 p.

Em colaboração com: Júlia Lambert Gomes Ferraz, Maria Cecília de Alvarenga Carvalho, Naatan Gasa Paschoalini Lagoa, Thiago dos Santos Acca.

Acima do título: Projeto Rio Doce – Avaliação dos Impactos e Valoração dos Danos Socioeconômicos Causados para as Comunidades Atingidas pelo Rompimento da Barragem de Fundão.

Inclui bibliografia.

1. Projeto Rio Doce. 2. Fundão, Barragem de (MG). 3. Barragens e açudes – Aspectos ambientais. 4. Prova pericial. 5. Assentamentos humanos. I. Título.

CDD – 627.8

**AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E VALORAÇÃO DOS DANOS SOCIOECONÔMICOS
CAUSADOS PARA AS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA
BARRAGEM DE FUNDÃO**

OPINIÃO TÉCNICA

**Pontos de Atenção a Serem Considerados Durante a Produção
da Prova Pericial Simplificada Determinada no Eixo Prioritário
nº 3 – Reassentamento Coletivo de Gesteira**

EQUIPE TÉCNICA

Júlia Lambert Gomes Ferraz

Maria Cecília de Alvarenga Carvalho

Naatan Gasa Paschoalini Lagoa

Thiago dos Santos Acca

1 INTRODUÇÃO: CONTEXTO FÁTICO E OBJETIVOS

Em abril de 2019, a Fundação Renova apresentou seu “Procedimento Geral do Reassentamento” com o objetivo de estabelecer as diretrizes do PG008, expressamente baseado tanto nas diretrizes que, até então, vinham sendo aplicadas ao caso do Rio Doce quanto nas orientações do IFC (*International Finance Corporation*), membro do Grupo Banco Mundial e nos sete aspectos do direito humano à moradia adequada descritos pelo Comentário Geral nº 4, da ONU. Inicialmente, o Procedimento da Fundação Renova reconhece:

Experiências com reassentamento involuntário de população, realizadas por diferentes agentes quer nacionais quer internacionais, demonstram que **se o processo não for implementado com medidas atenuantes, pode ocasionar graves riscos sociais, econômicos e ambientais**, tais como: (i) enfraquecimento ou até mesmo a ruptura da rede social de apoio; (ii) populações serem realocadas para locais onde a capacidade de produção pode ser menos utilizada e a competição pelos recursos maior – perda da capacidade de geração de renda; (iii) perda de patrimônio; (iv) perda da identidade cultural. (...). Considerando que os reassentamentos em andamento resultam de um processo de deslocamento físico e econômico não planejado, **há de se atentar às mais diversas orientações e recomendações das boas práticas nacionais e internacionais para o tema**, e avaliar a aplicabilidade das mesmas, visando minimizar os impactos inevitáveis desses deslocamentos repentinos ocorridos.

A Nota de Orientação 5 do IFC sobre Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário chama atenção para o contexto no qual os reassentamentos da Fundação Renova estão inseridos que inclui **um fator importante que é a necessidade de as famílias aguardarem por um período considerável em moradias transitórias, distantes das famílias que costumavam conviver em seus cotidianos**: NO 54. A desarticulação social é (...) um risco significativo a ser considerado em muitos cenários de reassentamento. A identificação e o respeito às instituições sociais e culturais existentes e aos laços dos deslocados e das comunidades anfitriãs normalmente são componentes principais do planejamento e da implementação de reassentamento bem-sucedidos, principalmente em contextos rurais. **Os laços sociais afetados pelo reassentamento poderão ser de parentesco, laços de vizinhança ou laços comunitários específicos (ou seja, pessoas que conhecem e confiam umas nas outras desejando permanecer juntas); acordos de liderança (de forma que as pessoas saibam a quem recorrer em áreas de reassentamento); laços religiosos ou étnicos, entre outros.**¹

¹ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 2; 8-9, grifos nossos.

O documento também transcreve a Deliberação do Comitê Interfederativo nº 257/2018,² determinando que a Fundação Renova reconheça as 37 famílias atingidas de Gesteira que, por sua vez, devem ser tratadas com isonomia em relação às demais famílias atingidas, assim como estabelece que a “Fundação Renova deverá garantir isonomia entre as diretrizes dos reassentamentos coletivo, familiar e reconstrução”.³ Prevê que os programas socioeconômicos e socioambientais direcionados ao atendimento das pessoas atingidas devem ser integrados, voltados a (i) pagar uma indenização justa; (ii) repor a moradia perdida em condições equivalentes à situação anterior; (iii) recompor os meios de produção, considerando as formas tradicionais de produção; (iv) ofertar meios para a retomada dos modos de vida e garantia do bem-estar da população através do desenvolvimento de ações de apoio à recomposição dos aspectos socioculturais, identidades e histórias das comunidades atingidas, bem como elementos simbólicos e afetivos; (v) realizar acompanhamento social intenso no período transitório e na integração das famílias no novo território.⁴

Em janeiro de 2020, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais (“Juízo Federal”) organizou o Eixo Prioritário nº 3 (1000321-98.2020.4.01.3800) em três etapas, estabelecendo prazos para cada uma delas: (i) negociação, entre pessoas atingidas (tecnicamente assessoradas por AEDAS/GEPSA/UFOP) e Fundação Renova, das diretrizes a serem adotadas nas fases do reassentamento coletivo e apresentação de um relatório apontando os consensos para homologação judicial e os dissensos para deliberação judicial (prazo fixado: 28 de fevereiro de 2020); (ii) elaboração e apresentação do Plano Popular de Reassentamento, de ônus das pessoas atingidas – tecnicamente assessoradas por AEDAS/GEPSA/UFOP – (prazo fixado: 31 de janeiro de 2020), para posteriores ajustes e adequações pela Fundação Renova, “permitindo a definição e conclusão do Plano de Reassentamento Popular da Comunidade de Gesteira”, até 28 de fevereiro de 2020, também para homologação Judicial; (iii) conclusão dos projetos executivos e seus respectivos protocolos nos órgãos competentes para concessão das licenças exigidas

² Aprova os encaminhamentos da Nota Técnica CT INFRA nº 10/2018, quanto a elegibilidade ao reassentamento de Gesteira, em Barra Longa/MG.

COMITÊ INTERFEDERATIVO. **Deliberação nº 257**, de 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/deliberacoes/2018/cif-deliberacao-257.PDF>>. Acesso em 31 jan. 2022.

³ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 12, e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ata de audiência** das ações civis públicas nº 0400.17.004149-7 e nº 0400.15.004335-6, de 6 de fevereiro de 2018.

⁴ FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019, p. 13, 5.3.4.

pela lei (prazo fixado: 60 dias, a contar da homologação judicial do Plano Conceitual do Reassentamento).⁵

No mês seguinte, a Comissão de Atingidas e Atingidos de Barra Longa (MG), tecnicamente assessorada por AEDAS/GEPSA/UFOP, chegou ao consenso de 48 diretrizes (pendentes de homologação judicial) e ao dissenso de outras 21 (pendentes de deliberação judicial); e apresentou o "Caderno Técnico Complementar: Anteprojeto do Parcelamento – Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira, Barra Longa/MG", mas sem prever o sistema de abastecimento de água, uma vez que pactuou com a Fundação Renova que esta apresentaria duas alternativas, com explicações técnicas, cujas tratativas foram atrasadas pelo isolamento social decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).⁶

As diretrizes 14, 18, 21, 29, 40 e 59 do reassentamento de Gesteira, consensuadas entre empresas e pessoas atingidas desde fevereiro de 2020, respectivamente estabelecem que:

14. Para a restituição dos imóveis rurais, a Samarco, a Vale e a BHP Billiton deverão garantir no reassentamento as características iguais ou superiores ao imóvel de origem na situação anterior ao rompimento da Barragem de Fundão, no que diz respeito a: 1) a aptidão agrícola ou capacidade de uso da terra, 2) acesso a fontes de captação e uso de água, 3) testada, e 4) as relações comunitárias. (...)

18. No reassentamento de Gesteira a localização dos acessos deverá seguir o Plano Popular de Reassentamento, respeitando a organização e sociabilidade da comunidade, respeitando a viabilidade técnica e legal. (...)

21. Respeitar a decisão informada da Comunidade de Gesteira acerca da retirada do rejeito de minério ou sua manutenção. (...)

29. No reassentamento coletivo os projetos das edificações deverão atender à configuração atual do núcleo familiar, suas atividades e seus

⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF-1). 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. **Decisão** proferida nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa/MG), de 16 de janeiro de 2020, ID 151126871.

⁶ SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; e BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Anexo I** da manifestação juntado nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) no dia 28 de fevereiro de 2020, ID 186099407.

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS; ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL. **Caderno Técnico Complementar: Anteprojeto do Parcelamento - Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira, Barra Longa/MG**. Janeiro de 2020. Juntado nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) no dia 28 de fevereiro de 2020, ID 186099427.

projetos de vida, podendo sofrer modificações e aumento da área construída. (...)

40. No reassentamento coletivo os serviços públicos (escolas, postos de saúde, Igrejas e outros) deverão respeitar a organização espacial informada no Plano Popular do Reassentamento. (...)

59. Garantia de sistema confiável e adequado para o tratamento de água e esgoto, de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, com adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais, regionais e sejam capazes de atender as necessidades familiares e o padrão de direitos humanos.⁷

Na época em que as diretrizes foram apresentadas, 9 (nove) núcleos familiares de pessoas atingidas de Gesteira optavam pelo reassentamento familiar e os outros 28 (vinte e oito) pelo coletivo. No entanto, atualmente o cenário inverteu-se completamente na medida em que 29 (vinte e nove) núcleos familiares optaram pelo reassentamento familiar e os outros 8 (oito) pelo coletivo.⁸ Muito embora o cenário tenha se alterado, o Juízo Federal reiterou e ratificou "a necessidade de implementação e execução do Reassentamento Coletivo de Gesteira pela Fundação Renova"; nomeou a AECOM para produzir prova pericial simplificada, com o intuito de formular, com base em ambos os Planos Conceituais de Reassentamento apresentados pelas partes, um novo Plano Conceitual do Reassentamento de Gesteira, na forma de um Laudo Pericial Simplificado;⁹ e determinou "oficialmente o início da perícia no dia 08 de outubro de 2021, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos".¹⁰

Tendo em vista a importância da prova pericial para a definição de aspectos fundamentais que não só orientarão as demais fases do processo de reassentamento,

⁷ SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; e BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Anexo I** da manifestação juntado nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) no dia 28 de fevereiro de 2020, ID 186099407.

⁸ FUNDAÇÃO RENOVA. **Relatório de atualização do status do PG008**, de fevereiro de 2020; AECOM. **Atividades de perícia desenvolvidas pelo perito do Juízo – Eixo 3**. Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022. ID 885926092.

⁹ "Com efeito, mesmo que tenha havido substancial alteração fática no que tange a migração para a modalidade de reassentamento familiar (...) é fundamental o cumprimento do dever jurídico de execução e entrega do Reassentamento Coletivo com implantação de infraestrutura de energia, água, saneamento, arruamento, pavimentação, drenagem e acessos, elaboração e aprovação dos projetos arquitetônicos e posterior construção das edificações de uso público, tais como escolas, unidades de saúde, praças, quadra coberta e templos religiosos, equivalente à situação anterior e em observância aos padrões da política pública, ainda que a um número reduzido de núcleos familiares remanescentes" (TRF-1, Decisão proferida nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa/MG), aos 27 de agosto de 2021, ID 704958462. Grifos nossos).

¹⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF1). 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. **Decisão** proferida nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa/MG), aos 7 de outubro de 2021. ID 760279962.

como impactarão diretamente a reparação da comunidade de Gesteira, o objetivo desta Opinião Técnica é apresentar considerações jurídicas acerca de três pontos fundamentais que devem ser considerados não apenas pela perícia, mas pelo próprio Juízo Federal.

Em primeiro lugar, há que se atentar para o fato de que a perícia foi estabelecida com o objetivo de avaliar ambos os planos conceituais elaborados pelas partes, de forma a alcançar uma alternativa que seja viável tecnicamente e que contemple os interesses de ambas. Isso inclui, dentre outras coisas, a consideração, em igual medida, do Plano Popular do Reassentamento de Gesteira e da atualização do mesmo expressada em audiência promovida pelo MPMG em 24 de setembro de 2021 no que tange a distribuição dos lotes remanescentes.¹¹

Em segundo lugar, as definições sobre o sistema de abastecimento de água devem garantir a sua qualidade, adequação cultural – de modo a viabilizar a retomada dos modos de vida – e acessibilidade econômica.

E, por fim, a localização dos equipamentos públicos deve se dar fora da área atingida pelos rejeitos, em razão da probabilidade de riscos à saúde.

¹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COORDENADORIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAIS. **Ata de Reunião**. Gesteira, Barra Longa/MG, 24 de setembro de 2021. ID 783331556.

2 CONSIDERAÇÃO DO PLANO CONCEITUAL DOS ATINGIDOS DE GESTEIRA E A GARANTIA DE REPARAÇÃO COLETIVA DA COMUNIDADE

2.1 Considerações sobre terminologias adotadas pelas partes para designação do anteprojeto de parcelamento do solo e reverberações hermenêuticas sobre escopo de trabalho pericial determinadas pelo Juízo Federal

Desponta da leitura dos autos do processo do Eixo Prioritário nº 3 variações terminológicas por meio das quais as partes designam os documentos técnicos por elas protocolados, os quais vieram a se tornar, até o presente momento, o objeto principal do referido Eixo pelo impasse gerado em torno das tratativas atinentes.

Originalmente designado por parte da Comissão de Barra Longa, das atingidas e atingidos de Gesteira, do GEPSA/UFOP e da AEDAS como "Plano Popular de Reassentamento"; e de outro lado, por parte da Fundação Renova, como "Projeto Conceitual do Reassentamento".

Entretanto, a despeito dessa diferença terminológica, ambas se referem ao mesmo objeto, conforme já suscitado pela Comissão de Atingidos de Barra Longa, GEPSA/UFOP e AEDAS no ofício conjunto nº 03/2020, de 21 de julho de 2020,¹² por meio do qual esclarecem que "a documentação técnica entregue à Fundação Renova pela Comissão, AEDAS e GEPSA/UFOP, como "Anteprojeto do Parcelamento - Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira", corresponde ao resultado do processo participativo para a definição da concepção do Reassentamento, por sua vez, denominado pela Fundação Renova de "Projeto Conceitual".

Esclarecida tal diferença, a qual pode ter vindo a reverberar na interpretação da supramencionada decisão que instaura e define o escopo do trabalho da perícia (ID 704958462), importa também observar que da leitura das sucessivas decisões proferidas no âmbito do Eixo Prioritário nº 3, depreende-se a adoção corrente, pelo Juízo Federal, da terminologia empregada pela Fundação Renova a fim de designar o que seriam ambas as versões dos anteprojeto do reassentamento de Gesteira, ou seja,

¹² COMISSÃO DE ATINGIDAS E ATINGIDOS DE BARRA LONGA; ASSESSORIA TÉCNICA (AEDAS); GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (GEPSA/UFOP). **Ofício 03/2020 Conjunto Comissão/AEDAS/GEPSA**. 21 de julho de 2020. Juntado aos autos nº 1000321-98.2020.4.01.3800 por MPF/MPMG/DPU/DPMG no dia 24 de julho de 2020, ID 286971858.

tanto os documentos apresentados pela Comissão de Atingidos, GEPSA/UFOP e AEDAS, quanto aqueles apresentados pela Fundação Renova.

Note-se que na decisão de ID 151126871, que em janeiro de 2020 definiu as três etapas do Eixo Prioritário nº 3, o Juízo Federal se refere ao que seria Plano Popular de Reassentamento como Projeto Conceitual, àquela altura colocando entre parênteses a nomeação atribuída pelos atingidos, GEPSA/UFOP e AEDAS a fim de diferenciar a qual das partes se referia.

De fato, não há sentido lógico em impor-se, desde já, a fixação de cronograma para regularização ambiental, fundiária e urbanística, sem que antes o **"Projeto Conceitual do Reassentamento" (Plano de Reassentamento Popular)** esteja definido e acordado entre as partes. É fundamental, portanto, que primeiramente as partes definam e cheguem a um consenso sobre o referido **"Projeto Conceitual do Reassentamento"**, permitindo que as fases subsequentes sejam implementadas. (...)

Item 2: A Assessoria Técnica (AEDAS) e a Comissão de Atingidos, deverão apresentar, esclarecer e disponibilizar às empresas rés (ou Fundação Renova) a integralidade do **"Projeto Conceitual do Reassentamento" (Plano de Reassentamento Popular)** elaborado, com os documentos técnicos correspondentes. PRAZO IMPRORROGÁVEL: 31 de janeiro de 2020. Item 2.1: Disponibilizado o material, as empresas rés (ou Fundação Renova) deverão examiná-lo com máxima brevidade, a fim de verificar a adequação técnica e terão, conjuntamente com a Assessoria Técnica (AEDAS) e Comissão de Atingidos, o prazo improrrogável até 28 de fevereiro de 2020 para **tratativas conjuntas e realização de eventuais ajustes e adequações, permitindo a definição e conclusão do Plano de Reassentamento Popular da Comunidade de Gesteira**. Item 2.2: Findo o prazo concedido no Item 2.1, caberá às empresas rés apresentar em juízo o **"Projeto Conceitual do Reassentamento" (Plano de Reassentamento Popular)** final acordado entre as partes para fins de homologação ou as razões de fato e de direito sobre eventual impossibilidade (dissenso). (...)

Item 3: Homologado judicialmente o **Projeto Conceitual do Reassentamento" (Plano de Reassentamento Popular)**, caberá às empresas rés adotar, com urgência, todas as providências cabíveis para realização e conclusão das ações e projetos necessários com vistas à: a) definição do tipo de parcelamento do solo; b) definição dos marcos topográficos das áreas; c) definição dos limites da área a ser licenciada; d) **conclusão dos projetos executivos referentes ao parcelamento do solo** (urbanístico, paisagístico, drenagem, terraplenagem, pavimentação, iluminação pública, ETE, ETA, entre outros necessários). PRAZO IMPRORROGÁVEL: 60 dias, a contar da homologação.¹³

¹³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF-1). 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. **Decisão** proferida nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa/MG), de 16 de janeiro de 2020, ID 151126871. Grifos nossos.

Entretanto, já na decisão de ID 704958462, proferida em 27 de agosto de 2021, mediante a qual nomeia e define o escopo de trabalho da perícia, resta clara a supressão pelo Juízo Federal de qualquer tipo de diferenciação nominal para se referir aos documentos técnicos apresentados pelas partes, designando-os apenas como “versões contrapostas do projeto conceitual”.

Entretanto, a decisão em tela, ao estabelecer que caberia à perícia trazer a juízo a “versão ajustada e definitiva do 'Projeto Conceitual do Reassentamento Coletivo de Gesteira'”, pode ter gerado ambiguidade hermenêutica que, por sua vez, pode ter influenciado na própria interpretação da perícia quanto ao escopo do trabalho determinado pelo juízo. Durante a atuação da FGV como de assistente técnico do Ministério Público no Eixo Prioritário nº 3, em que pôde acompanhar as atividades da perícia e as oitivas das partes e dos atores envolvidos com o reassentamento, foi observado entendimento vigente por parte dos peritos de que caberia à perícia realizar ajustes à última versão do projeto conceitual disponibilizada pela Fundação Renova nos autos do processo.

Esta observação decorre sobretudo da visita técnica à área destinada ao reassentamento coletivo de Gesteira, ocorrida durante os trabalhos periciais, a qual foi orientada pelo mapa da área disponibilizado e produzido pela Fundação; bem como das afirmações proferidas especialmente durante a oitiva complementar da arquidiocese de Mariana ocorrida em 26 de novembro de 2021 (realizada e gravada via *Microsoft Teams*) e da oitiva presencial com atingidos e atingidas de Gesteira ocorrida em 18 de janeiro de 2022 na quadra de Mutirão, na comunidade de Gesteira, em Barra Longa/MG, quando foi informado pela AECOM que caberia à perícia realizar ajustes ao projeto conceitual disponibilizado pela Fundação Renova, ainda que assegurada a escuta, a opinião e as proposições das pessoas atingidas.

Nesse sentido, cumpre reconhecer a preocupação e atuação da perícia em assegurar o direito à participação das pessoas atingidas e das partes envolvidas de modo que possam influir no resultado do trabalho pericial, ou seja, na análise das versões contrapostas e na elaboração da versão ajustada do processo conceitual, garantindo com isso o direito ao contraditório. Entretanto, o que pretende-se ressaltar (à luz da decisão de ID 704958462; da interpretação sistêmica das decisões proferidas no Eixo Prioritário nº 3 e nos demais eixos prioritários nos quais foram designadas perícias), é que o papel da perícia é a realização de projeto conceitual do reassentamento coletivo de Gesteira de modo imparcial mediante a elaboração de uma terceira via de projeto conceitual que considere as versões contrapostas elaboradas pelas partes, imparcialidade esta que resta prejudicada quando se tem como baliza para as

readequações a versão trazida aos autos pela Fundação Renova, ainda que garantida a participação e a oitiva das partes.

Ademais, é possível notar em diversas passagens das decisões proferidas pelo Juízo Federal a intenção de que fossem feitas adequações ao projeto GEPSA/ UFOP e AEDAS, conforme se pode notar a partir da leitura de trechos da decisão acima transcritos (ID 151126871) em que o Juízo Federal reconhece e valida o trabalho desenvolvido pelas pessoas atingidas juntamente à universidade e à assessoria técnica. Deste modo, a partir da interpretação sistêmica e também teleológica destas decisões, não é possível interpretar a decisão que nomeia e define o escopo do trabalho pericial (ID 704958462) em sentido diametralmente oposto ao que veio sendo estabelecido nos autos, razão pela qual não cabe à perícia realizar ajustes ao projeto conceitual protocolado pela Fundação Renova, senão, produzir um terceiro projeto conceitual mediante análise e ajuste das versões contrapostas.

Por fim, sem prejuízo das adequações necessárias devido à alteração do contexto fático relacionado às adesões ao reassentamento coletivo e familiar, importa considerar que, para desenvolvimento da prova pericial, é fundamental que seja contemplada, valorizada e priorizada a construção do projeto conceitual do reassentamento conforme elaborado pelas pessoas atingidas juntamente ao GEPSA/UFOP e AEDAS – haja vista serem elas as destinatárias do projeto e, por essa razão, as mais autorizadas a dizerem de suas demandas e necessidades, conforme preceituam os valores da centralidade das pessoas atingidas e da participação que foram consignados como elementos fundamentais do processo reparatório do caso em tela, seja no Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (TAP-Aditivo),¹⁴ seja no Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Gov).¹⁵

¹⁴ No TAP-Aditivo as Cláusulas 1.1.2, 1.1.7 e 1.1.10 dedicam-se ao tema da forma como se segue: “1.1.2. Respeito à centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas, na perspectiva de se garantir o acesso à justiça e a participação efetiva das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos sofridos e de garantia dos direitos de que são titulares (...) 1.1.7. Garantia de efetiva participação das pessoas atingidas nos processos decisórios e nas ferramentas de controle social em todas as etapas dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos, ou seja, na concepção, definição de metodologias, planejamento, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas dos recursos alocados. (...) 1.1.10. O Respeito ao princípio da participação e livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica para os fins previstos neste instrumento, observados os critérios estabelecidos neste Aditivo” (MPF, TAP, 2017).

¹⁵ Na parte do TAC-Gov dedicada aos Considerandos dispõe-se sobre: (i) a necessidade de incrementar a participação efetiva das pessoas atingidas, na forma que entenderem pertinente, em todas as etapas e fases do TAC-Gov, tanto na fase de planejamento como na efetiva execução e monitoramento dos PROGRAMAS e ações previstos no TTAC e no TAC-Gov (ver Considerando 14); (ii) a necessidade de aprimoramento do sistema de governança participativo, de maneira a respeitar a centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador

2.2 Reparação integral deve abranger danos individuais e coletivos: novos critérios de redistribuição dos lotes residenciais e remanescentes como medida de manutenção das relações comunitárias e sociais

Com frequência, processos de reassentamento involuntário acabam estimulando soluções individuais e patrimonialistas para a reparação do direito à moradia, o que enfraquece as modalidades coletivas baseadas na terra, como é o caso do reassentamento coletivo.¹⁶ Como consequência, há grande risco de desmembramento comunitário e perda ou extinção das relações sociais, culturais e históricas construídas ao longo de décadas.

É importante se ter em mente que deslocamentos compulsórios são fenômenos complexos que geram uma variedade de danos socioeconômicos às comunidades deslocadas. Estes danos contemplam não apenas perdas de caráter individual (como a perda da moradia), mas uma série de danos coletivos. Dessa forma, o reassentamento coletivo é modalidade reparatória igualmente complexa, pois, ao contrário do reassentamento familiar e da indenização, se destina não somente às perdas individuais, mas também às perdas coletivas geradas pela destruição da comunidade de origem.

Nesse contexto, a reconstrução da comunidade é elemento fundamental das ações de reassentamento, sobretudo a garantia de recomposição dos modos de vida e a manutenção das relações comunitárias e de vizinhança. No caso de Gesteira, essa recomposição vem se mostrando cada vez mais desafiadora não só pelo fato de as famílias atingidas estarem vivendo em moradias temporárias há mais de seis anos, mas porque boa parte delas, entre 2020 e 2021, declinou da opção até então feita pelo reassentamento coletivo, aderindo às modalidades reparatórias de cunho individual,

das atividades a serem adotadas para a reparação integral dos danos (ver Considerando 21) (MPF; MPMG; MPES et. al., TAC-Governança, 2018).

¹⁶ A análise de casos comparados permite identificar como prática comum em caso de deslocamento compulsório em razão de projetos de infraestrutura, especialmente de barragens, a prioridade por soluções individuais, como a indenização. Isso aconteceu, por exemplo, no deslocamento compulsório das comunidades ribeirinhas que moravam no reservatório do Rio Xingu que, em um primeiro momento, não foram contempladas com o direito ao reassentamento: “os ribeirinhos ou nada receberam ou foram reparados quase exclusivamente mediante dinheiro, seja pela indenização seja pela carta de crédito. Em outras palavras, em 96% dos casos não foi assegurada reocupação em áreas destinadas pela Norte Energia [empresa responsável pela construção da Usina]” (SCABIN et al, 2017, p. 243).

especialmente o reassentamento familiar, o que gerou um esvaziamento significativo do reassentamento coletivo.

Diante desse contexto, medidas de reparação coletivas se tornam mais do que nunca necessárias e urgentes, sob pena de o processo de reparação acabar provocando graves prejuízos à comunidade de Gesteira, como (i) o enfraquecimento ou até mesmo a ruptura total das relações de vizinhança e da rede social de apoio das comunidades atingidas; (ii) a realocação de populações atingidas em locais inadequados e com menor capacidade de geração de renda; (iii) a perda do patrimônio e da identidade cultural; e (iv) e a piora nas condições de vida.¹⁷

Durante a audiência realizada no dia 24 de setembro de 2021 pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MPMG) as pessoas atingidas apresentaram uma atualização do Plano Conceitual inicialmente elaborado em conjunto com o GEPSA e AEDAS. Segundo a nova proposta, as famílias que migraram de modalidade reparatória (que saíram do coletivo e foram para o familiar) passariam a ter direito a um lote de menor dimensão no reassentamento coletivo, com o objetivo de não só garantir a manutenção das relações comunitárias e sociais de Gesteira, mas a reprodução dos modos de vida, visto que com esses terrenos as famílias do reassentamento familiar poderiam voltar a plantar e ter suas criações e cultivos.

Em julho de 2021, a Advocacia Geral da União (AGU) manifestou preocupação com o potencial esvaziamento do reassentamento de Gesteira, afirmando que "O atraso na efetivação do reassentamento é sem dúvida um fator combustível em desilusões coletivas que levem intento de famílias de conduzirem-se em nova dinâmica de vida, ao invés do reassentamento propriamente dito"; e, pleiteando pela "apuração de dano interino existencial, pois os atrasos na efetivação podem levar (ou mesmo já estão a levar) a situações de risco de existência da comunidade atingida".¹⁸

Em sentido semelhante, o Ministério Público e a Defensoria Pública pleitearam pela integração na equipe técnica da AECOM por um(a) antropólogo(a) com experiência em

¹⁷ Conforme apontado na introdução da presente Opinião Técnica, estes prejuízos causados por deslocamentos compulsórios já eram considerados pela Fundação Renova desde abril de 2019, em seu Procedimento Geral do Reassentamento, formalmente inspirado tanto nas diretrizes que, até então, vinham sendo aplicadas ao caso do Rio Doce quanto nas orientações do IFC, membro do Grupo Banco Mundial e nos sete aspectos do direito humano à moradia adequada descritos pelo Comentário Geral nº 4, da ONU (FUNDAÇÃO RENOVA, abr. 2019, p. 2; 8-9).

¹⁸ "Neste sentido, o dano interino já enfatizado pela AGU está a se ligar com verdadeiro dano existencial, pois o atraso na conclusão do reassentamento poderá levar à extinção da coletividade."

(AGU, Manifestação apresentada nos autos nº 1000321-98.2020.4.01.3800 no dia 5 de julho de 2021. ID 618111374).

deslocamentos e reassentamentos forçados; e que a AECOM considere os documentos protocolados pelas Instituições de Justiça nos autos deste processo, inclusive da Ata da supramencionada reunião realizada com as pessoas atingidas de Gesteira aos 24 de setembro de 2021, "tanto no que tange às definições atinentes ao reassentamento coletivo, quanto na apuração de eventuais danos morais coletivos derivados do reassentamento individual".¹⁹

Conforme os termos de acordo de reassentamento familiar homologados judicialmente, a adesão pelo reassentamento familiar implica em desistência/renúncia ao reassentamento coletivo. Ocorre que, como já destacado, o reassentamento coletivo não visa reparar apenas o dano patrimonial experimentado pelas famílias que tiveram suas moradias destruídas – ou, nas palavras do Juízo Federal, a “recomposição patrimonial e reparação da propriedade”.²⁰ O reassentamento coletivo vai muito além do familiar, pois visa, justamente, reconstruir toda uma comunidade que foi destruída pelo desastre, restabelecendo as relações comunitárias, sociais e os modos de vida antes existentes. Dessa forma, não parece razoável impedir que as pessoas atingidas que optaram pelo reassentamento familiar participem ou decidam sobre o reassentamento coletivo – pois, apesar de já terem definido os termos de sua reparação individual, ainda devem participar das decisões sobre os danos coletivos gerados a sua comunidade.

Vale destacar que tal preocupação também foi expressa pelos atingidos em matéria do Jornal A Sirene publicada em setembro de 2021 (Edição nº 65). De acordo com a representante da assessoria técnica (AEDAS):

(...) a gente sempre colocou que **o reassentamento coletivo não é só o terreno, ele diz respeito a toda a comunidade de Gesteira. A gente tem as áreas de uso livre coletivo, os equipamentos comunitários, que é igreja, salão comunitário, praça, área de lazer, posto de peixe. Foram perdas coletivas e toda a comunidade deveria ter direito de participar desse processo.** É claro que é importante que as 11 famílias digam sobre os seus lotes [até então 11 famílias ainda optavam pelo coletivo], mas seria interessante toda a comunidade participar. **Mas o juiz, oficialmente, coloca que as famílias que optaram pelo reassentamento familiar não podem participar desse processo**, sendo que também é um direito delas, independentemente da opção (...). (A SIRENE, 2021).

¹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG); DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU); DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG). **Manifestação** apresentada nos autos nº 1000321-98.2020.4.01.3800 no dia 20 de outubro de 2021. ID 783331553.

²⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF-1). 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. **Decisões** proferidas nos autos nº 1042050-07.2020.4.01.3800: 25 de outubro de 2020, ID 360912427; 18 de dezembro de 2020, ID 404937448; 18 de junho de 2021, ID 588230394; 31 de agosto de 2021, ID 707610490.

3 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

No dia 1^a de junho de 2020, a Fundação Renova realizou uma reunião, por videoconferência, com as pessoas atingidas de Gesteira para apresentação das duas propostas técnicas para o sistema de abastecimento de água do reassentamento coletivo da comunidade,²¹ em cumprimento à determinação do Juízo Federal.²² Cumpre ressaltar que (i) somente oito pessoas atingidas conseguiram participar desta reunião virtual; (ii) apenas uma das propostas contemplava acesso à água bruta; e (iii) para restabelecerem seus modos de vida e meios de subsistência, as pessoas atingidas necessitam de acesso tanto à água potável de boa qualidade, para consumo próprio e usos domésticos, quanto à água bruta para dessedentação de animais, irrigação de hortas, pomares, pequenas plantações e plantas em geral.

Sem escolha, a Comissão de Atingidas e Atingidos de Barra Longa, optou pela única proposta técnica que minimamente atendia os anseios e as necessidades das famílias de Gesteira e Mutirão, desde que fossem consideradas algumas condicionantes pela Fundação Renova, para garantir a adequação cultural do sistema de abastecimento e possibilitar a acessibilidade tanto física quanto financeira a ambas as águas.

Essas condicionantes se relacionam principalmente com os seguintes pontos: (i) localização das nascentes, (ii) tecnologias a serem adotadas para captação das águas, (iii) individualização dos abastecimentos tanto em Gesteira quanto em Mutirão, (iv) monitoramento da qualidade das águas, (v) previsões dos custos de instalação, operacionalização e manutenção do sistema, assim como (vi) necessidade de elaboração de planos de transição para permitir a reestruturação da capacidade produtiva e de subsistência das famílias atingidas.

3.1 Localização das nascentes e tecnologia de captação

A diretriz nº 14 do reassentamento de Gesteira, consensuada desde fevereiro de 2020, transcrita na introdução desta Opinião Técnica, atribui às empresas o dever de restabelecerem as características iguais ou superiores ao imóvel de origem, no que diz respeito ao acesso a fontes de captação e uso de água.

²¹ MACHADO MEYER ADVOGADOS. **E-mail** enviado à Comissão de Barra Longa, disponibilizando o link para acesso da íntegra da gravação da sessão virtual e juntado nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) em 4 de junho de 2020, ID 250061877.

²² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF-1). 12^a Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. **Decisão** proferida nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) em 24 de maio de 2020, ID 241547372.

Os Estudos Hidrológicos apresentados pela Fundação Renova, durante a apresentação das propostas técnicas para o sistema de abastecimento de água de Gesteira, traziam distinções conceituais sem definirem, no entanto, as nascentes que seriam utilizadas, limitando-se a informar que seriam duas as fontes e que essas ficariam em local com altitude inferior ao do reassentamento.

Portanto, é fundamental que a AECOM apresente os detalhes sobre cota, localização e vazão das nascentes que atenderão o sistema de abastecimento de água escolhido pela comunidade (Gesteira e Mutirão), indicando se ficam em local com altitude inferior ou superior aos pontos de armazenamento e distribuição; e se será necessária a construção de um sistema de bombeamento elétrico da água até as residências e equipamentos públicos.

Caso se conclua ser necessário o bombeamento da água para funcionamento do sistema, também é fundamental que a AECOM analise a disponibilidade de água na propriedade do Sr. Selmo Magalhães,²³ em local de maior altitude em relação ao reassentamento coletivo de Gesteira, para verificar a viabilidade técnica de bombeamento hidráulico e/ou pré-armazenamento de água bruta captada da fonte superficial, de modo a garantir coluna d'água em cota que garanta adução por gravidade, como era a realidade antes do rompimento.

Também é necessário que antes de concluir sobre a questão, a AECOM verifique se há possibilidade de substituição ou complementação de eventual sistema de bombeamento elétrico por, ou com, tecnologias alternativas que visem reduzir custos de operacionalização e/ou manutenção, de acordo com a viabilidade técnica e a centralidade das pessoas atingidas, de forma a garantir a eficiência do sistema e a qualidade das águas, tais como roda d'água, carneiro hidráulico, painéis fotovoltaicos etc.

²³ Que já manifestou concordância com a possibilidade de servir de fonte para o sistema de abastecimento de água, participando inclusive de reuniões realizadas entre as partes interessadas (COMISSÃO DE ATINGIDAS E ATINGIDOS DE BARRA LONGA/MG, Ofício nº 26/2020, 2020, ID 254981394).

3.2 Abastecimento de água bruta individualizado tanto para Gesteira quanto para Mutirão e monitoramento ambiental das qualidades da água, do solo, do ar e da produção agropecuária para consumo humano e animal

Primeiramente, cumpre esclarecer que a comunidade de Gesteira e Mutirão compreendem uma só unidade; e que, antes do rompimento, possuía poços e era servida por quatro nascentes, duas de um lado do rio Gualaxo do Norte (Mutirão) e outras duas do outro (Gesteira Velha). Os rejeitos de minérios oriundos do rompimento da barragem de Fundão transbordaram a calha do rio, soterraram os poços e destruíram o sistema de abastecimento por águas superficiais gerido pela comunidade em sua porção mais baixa.

Também em razão do rompimento, as águas que antes serviam Mutirão foram redirecionadas pelos proprietários dos imóveis que abrigavam suas nascentes, de modo a conseguir atender a demanda hídrica em suas áreas de produção, que não mais podiam contar com os pequenos mananciais e o próprio Gualaxo do Norte. A retomada dos modos de vida dessas pessoas atingidas passa pela necessidade de garantir o acesso a fontes de captação e uso de água com características iguais ou superiores à situação que antes do rompimento possuíam, nos moldes da supramencionada diretriz nº 14 do reassentamento de Gesteira, consensuada entre Fundação Renova e pessoas atingidas desde fevereiro de 2020.

Ao apresentarem suas condicionantes sobre o sistema de abastecimento de água, as pessoas atingidas não concordaram que a água bruta fosse disponibilizada em chafarizes, como idealizado pela Fundação Renova, pois deveria ser levada ao lote de cada família atingida de Mutirão e Gesteira, para seus diversos usos diários, que, em termos de volume, são elevados.²⁴ Este posicionamento das pessoas atingidas foi reiterado durante as oitivas realizadas pela AECOM.

Portanto, é fundamental que a AECOM verifique se o sistema de abastecimento de água previsto no Projeto definitivo do reassentamento coletivo de Gesteira garante que, assim como a água potável, a água bruta seja levada individualmente a todos os lotes, tanto de Mutirão quanto de Gesteira.

²⁴ COMISSÃO DE ATINGIDAS E ATINGIDOS DE BARRA LONGA/MG. **Ofício nº 25/2020**, Barra Longa/MG, 11 de junho de 2020, ID 254974873; COMISSÃO DE ATINGIDAS E ATINGIDOS DE BARRA LONGA/MG. **Ofício nº 26/2020**, Barra Longa/MG, 12 de junho de 2020, ID 254981394.

Sobre a preocupação da comunidade atingida com a qualidade da água do poço que foi atingido pela lama de rejeitos, há de se considerar que em junho de 2020 a Ramboll apresentou um parecer técnico constatando que (i) o poço Beira Rio, principal fonte de abastecimento de água da comunidade, estava inoperante em janeiro de 2020; (ii) o sistema de desinfecção de água da ETA não estava operante desde julho de 2018, razão pela qual a água foi distribuída à população sem nenhum tipo de tratamento por um longo período; (iii) todos os laudos de qualidade da água, que foram disponibilizados pela Fundação Renova (julho/18 a janeiro/19), não atenderam ao parâmetro Cloro Residual da Portaria de Consolidação n.º 5/2017 do Ministério da Saúde, evidenciando que o sistema de desinfecção não estava operando; (iv) para o parâmetro Coliformes Totais ao menos três laudos apresentaram resultados em desacordo com a referida portaria e que tem vinculação direta à falta de desinfecção da água; e (v) os resultados dos laudos de qualidade da água evidenciam o não atendimento aos parâmetros de potabilidade da água exigidos pelo Ministério da Saúde.²⁵

Também se observa que os relatórios analíticos dos três poços (Beira Rio, Centro de Saúde e Reassentamento) ulterior e unilateralmente contratados pela Fundação Renova, apresentados nos autos do Eixo Prioritário nº 3 pelas suas mantenedoras em junho de 2020, estão desatualizados (as coletas foram realizadas entre abril de 2019 e fevereiro de 2020).²⁶

E sobre a participação informada para tomada de decisões sobre água e saneamento básico, a Organização das Nações Unidas (ONU) observa que pessoas pobres e membros de grupos marginalizados são frequentemente excluídos e suas necessidades raramente são priorizadas. Para enfrentamento desta realidade, a ONU considera que a formulação e a implementação de estratégias e planos de recursos hídricos devem respeitar os princípios de não discriminação e os direitos das pessoas que, por sua vez, devem ser parte integrante de qualquer política, programa ou estratégia relativa à água. Para participarem dos processos de tomada de decisões sobre água e saneamento básico, as pessoas devem ter acesso total e igualitário a informações sobre água,

²⁵ RAMBOLL. **Parecer Técnico** - Eixo Prioritário Nº 3 Sistema De Abastecimento De Água De Gesteira (Barra Longa). São Paulo, 9 de junho de 2020, ID 254962872.

²⁶ SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Manifestação** juntada nos autos nº 1000321-98.2020.4.01.3800 aos 22 de junho de 2020. ID 261716860; TOMMASI AMBIENTAL. **Relatório Analítico 56872/2019.0.A - Proposta Comercial: PC2665/2018.7 - Poço Beira Rio**. Cliente: Fundação Renova. Data Coleta: 18/12/2019, 08:08. ID 261716861; TOMMASI AMBIENTAL. **Relatório Analítico 8257/2020.0.A - Proposta Comercial: PC2665/2018.7 - Poço Centro de Saúde**. Cliente: Fundação Renova. Data Coleta: 18/02/2020, 09:54. ID 261716862; MERIEUX NUTRISCIENCES. **Resumo dos resultados da amostra nº 98486/2019-0 - Processo Comercial Nº 8802/2018-60 - Poço Reassentamento**. Empresa solicitante: Fundação Renova. Data da amostragem: 17/04/2019, 11:17. ID 261716865.

serviços de água e meio ambiente, em posse de autoridades públicas ou de terceiros. A participação informada da comunidade no planejamento e projeto de programas sobre água e saneamento também é essencial para garantir que os serviços de água e saneamento sejam adequados e sustentáveis.²⁷

Então, é fundamental que o projeto conceitual do reassentamento coletivo de Gesteira preveja o monitoramento ambiental das qualidades da água, do solo, do ar e da produção agropecuária para consumo humano e animal, de forma que suas informações produzidas sejam amplamente divulgadas e acessíveis às pessoas atingidas, de maneira clara, oportuna e compreensível, nos moldes do Acordo de Escazú.²⁸

3.3 Previsões do custo de instalação, operacionalização e manutenção do sistema

Durante a supramencionada apresentação das duas propostas técnicas para o sistema de abastecimento de água do reassentamento coletivo da comunidade, realizada por reunião virtual no dia 1ª de junho de 2020, a Fundação Renova estimou os custos da construção do sistema, somados aos da operação, em 4,4 milhões de reais em 20 anos, como se ambos fossem encargos das pessoas atingidas. Somente os custos da manutenção (Opex) do sistema custariam mais de 53 mil reais por ano, envolvendo os gastos com energia e mão de obra para operá-lo.²⁹ Também afirma, na reunião virtual,

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 15**, itens 12.c.iv e 48, 2003. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>>. Acesso aos 31 de janeiro de 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HABITAT); ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **The Right to Water, Fact Sheet nº 35**, p. 7-8, 16-17 e 33-34. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf>>. Acesso aos 31 de janeiro de 2022.

²⁸ O Acordo de Escazú dispõe que o acesso efetivo à informação deve se dar por meio de canais de comunicação adequados (art. 6.6), em linguagem compreensível e não técnica (art. 7.6.a), "a fim de eliminar as barreiras à participação" (art. 7.14) e facilitar "o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental, estabelecendo procedimentos de assistência desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições" (art. 5.3), além de também assegurar que "os meios eletrônicos serão utilizados de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público" (art. 4.9).

Sobre participação informada nos processos de tomada de decisões ambientais, o referido Acordo de Escazú estabelece que ela deve ser "aberta e inclusiva" (art. 7.1), adotando-se medidas para assegurá-la desde as etapas iniciais, de maneira que os anseios das pessoas atingidas sejam devidamente considerados e contribuam para esses processos; e que a informação necessária para tornar efetivo esse direito de participação seja divulgada de maneira clara, oportuna e compreensível (art. 7.4) (CEPAL; ONU, 2018).

²⁹ FUNDAÇÃO RENOVA; TRACTEBEL. **Projeto Conceitual - Estudo Hidrogeológico Novo - Barra Longa / Gesteira. Socioeconômico 01 - Programa 08 – Reconst. De Vilas**. Data da aprovação: 11/12/2017. Periodicidade da revisão: Anual. IDs 254962849, 254962855, 254962858 e 254962860.

que a comunidade iria "desenvolver um modelo de autogestão" da água bruta, dando a entender que a Fundação Renova e suas mantenedoras não se responsabilizariam pelos custos da operacionalização e da manutenção do sistema de abastecimento nem mesmo transitoriamente.

Sobre este ponto, cumpre esclarecer que as pessoas atingidas pelo desastre não podem ser oneradas pelos gastos relacionados à manutenção – como é o caso do aumento do consumo de energia elétrica decorrente do funcionamento de tal sistema, o pagamento da mão de obra necessária para a sua operacionalização e todos custos extraordinários em caso de falhas no bombeamento – tendo em vista não são responsáveis pelo rompimento da barragem de Fundão, mas sim as empresas que figuram como executadas no polo passivo do Eixo Prioritário nº 3 que, processualmente, trata-se de um cumprimento de sentença.³⁰

Uma das condições fundamentais para o completo restabelecimento dos modos de vida e dos meios de subsistência no novo local de moradia é a sustentabilidade financeira do próprio reassentamento, que se traduz na necessidade de se garantir que todas as estruturas construídas pelo empreendedor não onerem desproporcionalmente a comunidade.³¹

E especialmente neste caso de comunidades deslocadas compulsoriamente pelo rompimento da barragem de Fundão, é necessário destacar que, além das perdas materiais, há mais de seis anos, as famílias atingidas estão alocadas em moradias temporárias que não permitem a continuidade das atividades produtivas e de subsistência antes desenvolvidas. É de se imaginar que levará certo tempo, a partir da chegada nos novos locais de moradia, para que seja possível alcançar a melhora ou o restabelecimento das condições de vida.

³⁰ É muito importante compreender que comunidades deslocadas compulsoriamente perdem não só acesso a recursos naturais e materiais antes existentes, como sofrem também importantes perdas de capital humano e social – como antigas redes de organização social e de ajuda mútua.

CERNEA, M. For a New Economics of Resettlement: A Sociological Critique of the Compensation Principle. **International Social Science Journal**. Paris: Blackwell, 2003, p. 16.

³¹ Quanto a esse ponto, vale lembrar que a acessibilidade econômica é um dos sete aspectos essenciais do direito à moradia adequada, previsto no Comentário Geral nº 4 da ONU. Tal aspecto exige que todos os gastos associados à manutenção da moradia estejam de acordo com as características socioeconômicas de determinada região ou comunidade (ONU, 1991, item 8c).

Cientes dessa realidade, diversas diretrizes internacionais e nacionais estabelecem orientações importantes para o planejamento e condução dos planos de transição pós-deslocamento³².

Vale destacar, também, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), ao analisar caso relacionado à implementação da UHE de Irapé, em decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu reformar a sentença que dava por cumprida a execução de acordo entre a CEMIG e populações reassentadas, pois foi verificada, por meio de vistoria técnica, a existência de problemas importantes no sistema de captação de água construído pela empresa, dentre os quais destacam-se os altos custos para a operacionalização das bombas de água.³³

Em demanda análoga, também julgada pelo TRF-1, relacionada ao endividamento de comunidade reassentada em razão da construção da hidrelétrica de Santo Antônio, o

³² O **Padrão de Desempenho nº 5 do IFC**, por exemplo, – que é formalmente adotado pela Fundação Renova, como ressaltado na introdução da presente Opinião Técnica – determina que, durante esse período, deve ser proporcionado apoio temporário a todas as pessoas deslocadas, com base em uma estimativa razoável de tempo necessário para recuperar sua capacidade de auferir renda, seus níveis de produção e seus padrões de vida anteriores, adotando estratégias específicas para a recuperação do desenvolvimento interrompido em razão do deslocamento compulsório (IFC, Performance standard nº 5).

Em nível nacional, a **Comissão Especial “Atingidos por Barragens”** recomenda expressamente aos empreendedores de projetos de infraestrutura o custeio de todas as despesas acrescidas de manutenção e uso do lote ou moradia até que, comprovadamente, os reassentados tenham alcançado patamares de renda que lhes permitam arcar com os novos custos decorrentes do deslocamento compulsório (CDDPH, 2010, p. 45).

³³ "AMBIENTAL. RECOMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE IRAPÉ/MG. EXECUÇÃO DE ACORDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES SOCIOAMBIENTAIS DA CEMIG. COMPROVAÇÃO DE PROBLEMAS RELATIVOS AO ABASTECIMENTO E À QUALIDADE DA ÁGUA A PARTIR DA CONSTRUÇÃO DA USINA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. CF. ART. 225. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, com base no art. 794, I, do CPC, extinguiu execução de acordo celebrado em ação civil pública por considerar cumpridas em sua integralidade as responsabilidades socioambientais da CEMIG em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica de Irapé, no rio Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais. (...) **4. Novo relatório de vistoria realizado março de 2011 pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Jequitinhonha; subordinada ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COMPAM da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Governo de Minas Gerais apontou que os principais problemas encontrados nas áreas de reassentamentos visitadas estão relacionados com a inexistência ou ineficiência de gestão do sistema de captação, o alto custo da energia elétrica necessária para bombear a água até as residências e que em alguns locais a falta de qualidade é fator limitante para a utilização do recurso.** Em alguns assentamentos foram especificados problemas quanto à qualidade–existência de água salobra ou ocorrência do ponto de captação a jusante da área de reassentamento. **5. Afigura-se temerária a extinção da execução do acordo celebrado em sede de ação civil pública** por haver considerado cumpridas as responsabilidades socioambientais da CEMIG. A preservação do meio ambiente, antes de atender a interesses individuais, deve respeitar os interesses de toda a população, objetivando atingir uma melhor qualidade de vida à população presente e futura" (TRF-1, Apelação Cível nº 005.38.00.044549-0/MG, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento do acórdão: 31/07/2013, grifos nossos).

Tribunal reconheceu que, por mais que o empreendedor responsável pela obra tenha tomado diversas providências com o objetivo de restaurar a subsistência das famílias reassentadas (como a correção do solo, o oferecimento de curso de capacitação e a concessão de auxílio financeiro), a obrigação de remanejamento não foi integralmente cumprida, pois parcela significativa dos moradores do reassentamento não conseguiu sequer extrair os recursos mínimos para sua sobrevivência na nova terra e, portanto, não há que se reconhecer como cumprida a obrigação de promover o bem estar social da comunidade.³⁴

Diante disso, para auxiliar o planejamento da gestão do sistema de abastecimento de água, é fundamental que a AECOM calcule, estime e apresente, como parte integrante do Laudo Pericial Simplificado, as previsões para cada um dos próximos 20 (vinte) anos: (i) da quantidade de pessoas que serão atendidas pelo sistema de abastecimento de água escolhido pela comunidade; (ii) da quantidade de energia elétrica a ser consumida (KWh/ano); (iii) das despesas anuais com energia elétrica (R\$/ano); e (iv) dos demais custos de operacionalização, bem como investimento inicial para instalação do sistema, manutenção de maquinário, mão de obra, produtos químicos etc. (R\$/ano).

³⁴ Como consequência, o TRF-1 determinou à empresa, dentre outras medidas de assistência financeira, a quitação integral dos débitos de energia em atraso das famílias reassentadas, assim como oficiou a companhia elétrica responsável pela distribuição de energia para que esta i) se abstivesse de realizar qualquer desligamento de energia até o decurso do prazo assinalado para a quitação; e ii) promovesse a imediata religação das redes que foram cortadas por falta de pagamento (TRF-1, Agravo de Instrumento nº 0026255-05.2015.4.01.0000/RO. Min. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. Data de julgamento: 01/06/2015).

4 DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE USO COLETIVO E DA IMPORTÂNCIA DE ESTAREM ALOCADOS FORA DA ÁREA ATINGIDA POR REJEITOS DE MINÉRIO

No dia 18 de janeiro de 2022, na quadra de Mutirão, na comunidade de Gesteira, Barra Longa, aconteceu a oitiva presencial e coletiva pela AECOM como perita do juízo das atingidas e atingidos de Gesteira, a qual a FGV teve oportunidade de acompanhar na qualidade de assistente técnico do Ministério Público Federal.

Na ocasião, compreendendo se tratar do projeto conceitual de reassentamento em relação ao qual caberiam as adequações determinadas pelo Juízo Federal na decisão de ID 704958462 – interpretação esta questionada no item 1 da presente Opinião Técnica – a AECOM projetou para os presentes o mapa do projeto conceitual do reassentamento trazido aos autos pela Fundação Renova, o qual traz alterações substanciais em relação ao anteprojeto ou projeto conceitual realizado pelas pessoas atingidas de Gesteira com apoio do GEPSA/UFOP e AEDAS.

Sendo aquele projeto desconhecido por grande parte das pessoas atingidas de Gesteira presentes na oitiva, sua apresentação se deu com o intuito de que a comunidade pudesse se manifestar em relação aos diversos itens nele previstos, mediante o cotejo entre os aspectos convergentes e divergentes entre ambas as versões do projeto, ou seja, entre o elaborado pelos atingidos e GEPSA/UFOP e o da Fundação Renova.

Quando da apresentação dos equipamentos públicos e comunitários, e de acordo com as disposições espaciais dadas a eles pela Fundação Renova, as pessoas atingidas indicaram que tais equipamentos estariam projetados em área onde se encontram sedimentados os rejeitos sólidos oriundos do rompimento. Na ocasião, as pessoas atingidas se opuseram veementemente quanto a essa localização, observando ainda que a comunidade perdeu o campo de futebol e a igreja justamente por terem sido inundados e estarem localizados na área de rejeito, não fazendo sentido construí-los novamente em lugar onde também estão depositados rejeitos.

A construção dos equipamentos públicos de uso coletivo e comunitário na área indicada no projeto conceitual de reassentamento da Fundação Renova não é recomendada por duas razões. De um lado, caso estejam de fato projetados em área de rejeito, a construção dos equipamentos no local implicaria em risco à saúde das pessoas atingidas, sujeitando-as à maior probabilidade de desenvolvimento de patologias e outros desfechos negativos não específicos devido à exposição continuada a agentes potencialmente contaminantes que estariam sendo liberados ao meio.

De outro lado, ainda que não fosse tecnicamente constatada a presença de rejeitos, a oponibilidade quanto à localização dos equipamentos, fundada na desconfiança e no receio da comunidade atingida quanto à circulação e permanência no espaço, apontam para possibilidade de não haver destinação e apropriação coletiva do local, tornando ociosos áreas e equipamentos que favorecem não só a saúde física e mental dos moradores e frequentadores da comunidade reassentada, mas também as relações de uso comum tão importantes para a convivência e para o restabelecimento e o fortalecimento dos laços e vínculos comunitários.

Pelo exposto, é recomendável que para a reelaboração do projeto conceitual pela AECOM (i) ou seja considerada a localização dos equipamentos conforme alocados no projeto conceitual elaborado pelos atingidos juntos a GEPSA/ UFOP e AEDAS (ii) ou que tais equipamentos sejam projetados em área outra que não aquela prevista no projeto conceitual elaborado pela Fundação Renova, dada as implicações que poderiam ter para a saúde dos atingidos bem como para as formas de uso coletivo e apropriação social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações trazidas ao longo para a presente Opinião Técnica indicam a necessidade de se observar, durante a produção da prova pericial, três pontos centrais.

Em primeiro lugar, a possível ambiguidade terminológica estabelecida pelas nomenclaturas utilizadas para definir os planos conceituais das partes não deve gerar prejuízos à participação e ao contraditório. O Plano Conceitual desenvolvido pelas atingidas e atingidos de Gesteira (o que inclui a atualização do mesmo, exarada durante audiência com o MPMG, realizada em 24 de setembro de 2021) deve ser cotejado pelo perito em contraposição ao Plano Conceitual da Fundação Renova. Tal consideração se faz fundamental não apenas do ponto de vista da produção da prova pericial, mas da abrangência da própria reparação, tendo em vista que o reassentamento coletivo não constitui somente modalidade reparatória individual, mas também coletiva, devendo ser discutido e definido pela comunidade como um todo, considerando os danos coletivos gerados pela destruição de Gesteira.

Em segundo lugar, o sistema de abastecimento de água e o acesso à água de forma geral deve considerar, em especial, (i) localização das nascentes, (ii) tecnologias a serem adotadas para captação das águas, (iii) individualização dos abastecimentos tanto em Gesteira quanto em Mutirão, (iv) monitoramento da qualidade das águas, (v) previsões dos custos de instalação, operacionalização e manutenção do sistema.

Por fim, no que tange à construção dos equipamentos coletivos de Gesteira, a reelaboração do projeto conceitual pela AECOM deve (i) ou considerar a localização dos equipamentos conforme alocados no projeto conceitual elaborado pelas pessoas atingidas junto a GEPSA/ UFOP e AEDAS (ii) ou considerar área outra que não aquela prevista no projeto conceitual elaborado pela Fundação Renova, dada as implicações que teriam para a saúde humana, assim como para as formas de uso coletivo e apropriação social.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). **Manifestação** apresentada nos autos nº 1000321-98.2020.4.01.3800 no dia 5 de julho de 2021. ID 618111374.

AECOM. **Atividades de perícia desenvolvidas pelo perito do Juízo** – Eixo 3. Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022. ID 885926092.

CERNEA, M. For a New Economics of Resettlement: A Sociological Critique of the Compensation Principle. **International Social Science Journal**. Paris: Blackwell, 2003.

COMISSÃO DE ATINGIDAS E ATINGIDOS DE BARRA LONGA/MG. **Ofício nº 25/2020**, Barra Longa/MG, 11 de junho de 2020, ID 254974873;

_____. **Ofício nº 26/2020**, Barra Longa/MG, 12 de junho de 2020, ID 254981394.

_____; ASSESSORIA TÉCNICA (AEDAS); GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (GEPISA/UFOP). **Ofício nº 03/2020 Conjunto Comissão/AEDAS/GEPISA**. 21 de julho de 2020. Juntado aos autos nº 1000321-98.2020.4.01.3800 por MPF/MPMG/DPU/DPMG no dia 24 de julho de 2020, ID 286971858.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em 31 jan. 2022.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). **Comissão Especial “Atingidos por Barragens”**. Resoluções nos 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07. Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010.

COMITÊ INTERFEDERATIVO. **Deliberação nº 257**, de 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/deliberacoes/2018/cif-deliberacao-257.PDF>>. Acesso em 31 jan. 2022.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Procedimento Geral do Reassentamento**, abr. 2019.

_____. **Relatório de atualização do status do PG008**, de fevereiro de 2020.

_____; TRACTEBEL. **Projeto Conceitual - Estudo Hidrogeológico Novo - Barra Longa / Gesteira. Socioeconomico 01 - Programa 08 – Reconst. De Vilas**. Data da aprovação: 11/12/2017. Periodicidade da revisão: Anual. IDs 254962849, 254962855, 254962858 e 254962860.

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS; ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL. **Caderno Técnico Complementar: Anteprojeto do Parcelamento - Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira, Barra Longa/MG**. Janeiro de 2020. Juntado nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) no dia 28 de fevereiro de 2020, ID 186099427.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard nº 5**. Disponível em: <https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/policies-standards/performance-standards/ps5>. Acesso em 31 jan. 2022.

JORNAL A SIRENE. **Gesteira é de toda a comunidade**. Edição nº 65, setembro de 2020

MACHADO MEYER ADVOGADOS. **E-mail** enviado à Comissão de Barra Longa, disponibilizando o link para acesso da íntegra da gravação da sessão virtual e juntado nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) em 4 de junho de 2020, ID 250061877.

MERIEUX NUTRISCIENCES. **Resumo dos resultados da amostra nº 98486/2019-0 - Processo Comercial Nº 8802/2018-60 - Poço Reassentamento**. Empresa solicitante: Fundação Renova. Data da amostragem: 17/04/2019, 11:17. ID 261716865.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COORDENADORIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAIS. **Ata de Reunião**. Gesteira, Barra Longa/MG, 24 de setembro de 2021. ID 783331556.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Termo de Ajustamento Preliminar (TAP)**. 18 jan. 2017.

_____; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES) et. al. **Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Governança)**. 25 jun. 2018.

_____; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG); DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU); DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG). **Manifestação** apresentada nos autos nº 1000321-98.2020.4.01.3800 no dia 20 de outubro de 2021. ID 783331553.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 4**, item 8.c, 1991.

_____. **Comentário Geral nº 15**, itens 12.c.iv e 48, 2003. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>>. Acesso aos 31 de janeiro de 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HABITAT); ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **The Right to Water, Fact Sheet nº 35**, p. 7-8, 16-17 e 33-34. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf>>. Acesso aos 31 de janeiro de 2022.

RAMBOLL. **Parecer Técnico - Eixo Prioritário Nº 3 - Sistema De Abastecimento De Água De Gesteira (Barra Longa)**. São Paulo, 9 de junho de 2020, ID 254962872.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; e BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Anexo I** da manifestação juntado nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) no dia 28 de fevereiro de 2020, ID 186099407.

_____; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Manifestação** juntada nos autos nº 1000321-98.2020.4.01.3800 aos 22 de junho de 2020. ID 261716860.

SCABIN, F. et al. A violação de direitos dos ribeirinhos no contexto Belo Monte e os processos de assistência jurídica na DPU, em Altamira. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC**. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <<http://portal.sbpnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

TOMMASI AMBIENTAL. **Relatório Analítico 56872/2019.0.A - Proposta Comercial: PC2665/2018.7 - Poço Beira Rio**. Cliente: Fundação Renova. Data Coleta: 18/12/2019, 08:08. ID 261716861.

_____. **Relatório Analítico 8257/2020.0.A - Proposta Comercial: PC2665/2018.7 - Poço Centro de Saúde**. Cliente: Fundação Renova. Data Coleta: 18/02/2020, 09:54. ID 261716862.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ata de audiência** das ações civis públicas nº 0400.17.004149-7 e nº 0400.15.004335-6, de 6 de fevereiro de 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF-1). **Apelação Cível nº 005.38.00.044549-0/MG**. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento do acórdão: 31/07/2013.

_____. **Agravo de Instrumento nº 0026255-05.2015.4.01.0000/RO**. Min. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. Data de julgamento: 01/06/2015.

_____. 12ª Vara Federal Cível E Agrária Da Seção Judiciária De Minas Gerais. **Decisão** proferida nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa/MG), de 16 de janeiro de 2020, ID 151126871.

_____. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. **Decisão** proferida nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) em 24 de maio de 2020, ID 241547372.

_____. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. **Decisão** proferida nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa/MG), aos 27 de agosto de 2021, ID 704958462.

_____. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. **Decisão** proferida nos autos do Eixo Prioritário nº 3 (PJE nº 1000321-98.2020.4.01.3800) – Reassentamento de Gesteira (Barra Longa/MG), aos 7 de outubro de 2021. ID 760279962.

_____. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. **Decisões** proferidas nos autos nº 1042050-07.2020.4.01.3800: 25 de outubro de 2020, ID 360912427; 18 de dezembro de 2020, ID 404937448; 18 de junho de 2021, ID 588230394; 31 de agosto de 2021, ID 707610490.